



Agravo de Instrumento nº 0055862-43.2026.8.19.0000

Agravante: UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Agravado: LAURA DE OLIVEIRA GUTTERRES

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais ajuizada por **LAURA DE OLIVEIRA GUTTERRES** (autuado sob o nº 0802073-62.2024.8.19.0034), que se encontra em fase de cumprimento de sentença, **rejeitou a sua impugnação, nos seguintes termos** (index 297882844 – autos originários):

"Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada ao ID 294325252 por UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, por meio da qual sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não integrou a fase de conhecimento, inexistindo sucessão empresarial em relação à UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ), além de requerer a suspensão da execução em razão da recuperação extrajudicial desta. Intimada, a exequente apresentou manifestação ao ID 294942733, pugnando pela rejeição da impugnação. Pois bem. A impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre consignar que a inclusão da impugnante no polo passivo da presente fase executiva não decorreu de mera presunção de sucessão empresarial. Com efeito, verifica-se dos autos que a própria executada originária, UNIMED FERJ, informou a este Juízo que o contrato da autora havia sido compartilhado com a UNIMED DO BRASIL, sustentando, inclusive, que "a responsabilidade pela execução dos serviços recai, exclusivamente, sobre a operadora que assumiu a gestão direta do contrato", requerendo, ao final, o



redirecionamento da pretensão executiva à UNIMED DO BRASIL (ID 269489123). Foi justamente **diante dessa manifestação, aliada aos elementos constantes dos autos, que este Juízo deferiu a inclusão da impugnante no polo passivo da execução ao ID 279687148**. Assim, não prospera a alegação de ausência de responsabilidade, sobretudo porque **a própria executada originária reconheceu a transferência da gestão do contrato da exequente à ora impugnante**. Ademais, a tese sustentada pela impugnante também não afasta a responsabilidade reconhecida na decisão que determinou sua inclusão no polo passivo. **Conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, as entidades integrantes do Sistema Unimed apresentam-se perante o consumidor como integrantes de uma rede nacional de prestação de serviços, sendo aplicável, em hipóteses como a dos autos, a teoria da aparência e a responsabilidade solidária entre as cooperativas que integram a cadeia de fornecimento dos serviços de saúde. Vejamos: (...)."** (g.n.). Nesse sentido, **a circunstância de inexistir sucessão empresarial propriamente dita não é suficiente, por si só, para afastar a legitimidade passiva da impugnante**, uma vez que a responsabilidade reconhecida nestes autos **decorre das peculiaridades da relação jurídica estabelecida e da própria dinâmica operacional adotada pelas entidades integrantes do Sistema Unimed**. Também **não merece prosperar o argumento de violação ao art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil**. A inclusão da impugnante no polo passivo **decorreu de fato superveniente à fase de conhecimento, consubstanciado na assunção da gestão do contrato da beneficiária**, circunstância reconhecida pela própria UNIMED FERJ, **tendo sido assegurado à impugnante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa** nesta fase processual, mediante a apresentação da presente impugnação. **No tocante ao pedido de suspensão da execução em razão da recuperação extrajudicial da UNIMED FERJ, igualmente não assiste razão à impugnante**. A recuperação extrajudicial da executada originária não possui o condão de impedir o prosseguimento da execução em face da corré responsável pelo adimplemento da obrigação, notadamente quando esta não figura como recuperanda, inexistindo fundamento legal para estender-lhe os efeitos da recuperação. Desse modo, inexistindo qualquer causa apta a desconstituir a decisão que determinou a inclusão da UNIMED DO BRASIL no polo passivo, bem como ausentes os requisitos previstos no art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil, para concessão de efeito suspensivo, impõe-se a rejeição da impugnação. **Diante do exposto,**



REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo hígida a decisão que incluiu a UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS no polo passivo da presente execução. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe como pretende dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito.(...)" (g.n.)

Em suas razões (index 02) a Agravante alega, em síntese, que foi incluída no polo passivo apenas na fase de cumprimento de sentença, referente à condenação imposta à UNIMED FERJ em ação que versava sobre suposta demora na inclusão de recém-nascido em plano de saúde, embora não tenha participado da fase de conhecimento, da formação do título executivo judicial ou dos fatos que deram origem à condenação, tampouco possuísse, à época, vínculo com a relação jurídica discutida nos autos ou exercesse atividade de gestão assistencial sobre a carteira envolvida. Afirma que a decisão agravada, ao estender automaticamente à recorrente os efeitos da condenação, viola os limites subjetivos da coisa julgada e lhe impõe obrigação da qual não integrou a formação do título executivo, inexistindo demonstração de sucessão empresarial, cessão de posição contratual ou transferência de passivos.

Alega que os fatos que ensejaram a condenação ocorreram em **meados de 2024**, período em que não exercia qualquer atividade relacionada à carteira da UNIMED FERJ, tendo o contrato de compartilhamento de risco entre as operadoras sido firmado somente em **20/11/2025**, com objeto específico e limitado à gestão assistencial futura de parte da carteira, sem previsão de retroatividade ou assunção de obrigações pretéritas, razão pela qual reputa juridicamente impossível atribuir-lhe responsabilidade por descumprimentos anteriores ao início de sua atuação. Sustenta, ainda, que o art. 506 do CPC impede que os efeitos da coisa julgada alcancem terceiro que não participou da relação processual originária, sendo inadmissível ampliar, em sede de cumprimento de sentença, o alcance subjetivo da condenação para atingir pessoa



estranha ao processo, sob pena de violação ao devido processo legal e à segurança jurídica.

Defende a inexistência de sucessão empresarial, afirmando que o contrato firmado entre a UNIMED DO BRASIL e a UNIMED FERJ não implicou transferência de passivos nem substituição integral da operadora originária, tratando-se de instrumento de compartilhamento de risco, de escopo restrito à gestão assistencial futura, permanecendo as questões contratuais, financeiras e pretéritas sob responsabilidade da operadora originária. Argumenta que a premissa adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que teria ocorrido “assunção da gestão do contrato da beneficiária”, não corresponde à realidade jurídica do ajuste, inexistindo fundamento para lhe transferir obrigações que não lhe pertencem.

Aduz, ainda, a inexigibilidade do título judicial e a nulidade da execução direcionada em face da UNIMED DO BRASIL, afirmando que a UNIMED FERJ se encontra em regular processo de Recuperação Extrajudicial, cujo processamento determinou a suspensão imediata das ações e execuções contra a devedora principal pelo prazo legal, e que a ordem de pagamento dirigida à ela, Agravante, sob pena de constrição patrimonial, desconsidera que a eficácia e a exigibilidade da obrigação principal se encontram temporariamente paralisadas. Sustenta que a execução deve se fundar em título líquido, certo e exigível, não sendo possível exigir dela o pagamento de obrigação cuja exigibilidade perante a devedora principal se encontra suspensa, sob pena de violação ao art. 803, I, do CPC.

Acrescenta que o regime de recuperação extrajudicial veda à UNIMED FERJ pagamentos ou movimentações financeiras fora do plano homologado, de modo que eventual satisfação forçada do crédito mediante constrição de bens da UNIMED DO BRASIL, sob o fundamento de solidariedade cooperativa, subverteria a igualdade entre credores e retiraria o crédito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



concurso universal instituído pela recuperação da operadora originária. Requer, por isso, o reconhecimento da nulidade da execução em relação a ela, Agravante, com o cancelamento da ordem de pagamento e de qualquer ameaça de penhora de seus ativos financeiros.

Declara ser igualmente impossível a execução *per saltum* da condenação, reiterando que o arranjo operacional estabelecido entre a UNIMED DO BRASIL e a UNIMED FERJ não configura sucessão empresarial. Invoca a decisão administrativa publicada no Diário Oficial da União acerca do compartilhamento de risco, segundo a qual a rede credenciada da UNIMED FERJ seria mantida por pelo menos um ano e o compartilhamento de risco não implicaria sucessão empresarial. Afirma que não adquiriu a UNIMED FERJ, não incorporou sua personalidade jurídica, não absorveu seu patrimônio ou suas obrigações contratuais e extracontratuais, tendo sido implementado modelo assistencial destinado a garantir a continuidade do atendimento aos beneficiários, preservando-se integralmente a autonomia jurídico-administrativa de cada operadora.

Ressalta que a UNIMED FERJ permanece titular da carteira de beneficiários e responsável pelas obrigações contratuais decorrentes dos planos de saúde originalmente celebrados, inexistindo elemento jurídico que permita concluir pela transferência de responsabilidades pretéritas à agravante, especialmente quanto à intimação para pagamento da condenação. Manifesta a inaplicabilidade da Súmula nº 286 do TJRJ, afirmando que o verbete disciplina relações de consumo envolvendo a prestação de assistência médica aos beneficiários, estabelecendo proteção ao consumidor quanto ao atendimento prestado pelas cooperativas integrantes do Sistema Unimed, mas não trata de sucessão processual, substituição do devedor, modificação dos limites subjetivos do título executivo ou responsabilização patrimonial de terceiro em razão da superveniente recuperação judicial da operadora originariamente condenada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Menciona que a referida súmula foi aprovada em setembro de 2012, muitos anos antes da celebração do acordo de compartilhamento de risco homologado pela ANS em novembro de 2025, cujo modelo regulatório teria sido apreciado pelo Órgão Especial, especialmente diante da previsão administrativa de que o compartilhamento de risco não implicaria sucessão empresarial. Defende, assim, que o alcance da Súmula nº 286 não pode ser ampliado para criar hipótese inédita de sucessão processual ou de responsabilização patrimonial de terceiro estranho ao título executivo, pois a aparência e a solidariedade reconhecidas pelo verbete se destinariam à tutela da relação de consumo e da prestação do serviço assistencial, não autorizando a imposição de multas subjetivas da coisa julgada ou a transformação de pessoa jurídica estranha à fase de conhecimento em devedora da obrigação reconhecida judicialmente.

Consigna que a mera existência de solidariedade entre integrantes do Sistema Unimed não seria suficiente para responsabilização automática, sendo necessária demonstração de participação direta na relação jurídica ou de falha na prestação do serviço, e que admitir a responsabilização da agravante no caso concreto importaria criação de responsabilidade objetiva e universal por atos de terceiros. Salaria que interpretar a Súmula nº 286 como autorização para redirecionamento da execução significaria atribuir-lhe alcance normativo jamais deliberado pelo Órgão Especial e converter enunciado destinado à proteção do consumidor durante a prestação da assistência médica em verdadeira hipótese autônoma de sucessão processual.

Pontua também, que a situação da UNIMED FERJ não se confunde com insolvência ou incapacidade de cumprimento de suas obrigações, afirmando que a ANS homologou, em **10/11/2025**, acordo de compartilhamento de risco com a UNIMED DO BRASIL destinado a preservar a continuidade da assistência e a sustentabilidade da operadora. Assevera que o acordo homologado prevê fluxo financeiro destinado à UNIMED FERJ e que, a partir de **1º/12/2025**, embora o faturamento dos beneficiários seja destinado à UNIMED DO BRASIL para garantir





a assistência, 10% do prêmio é expressamente destinados à Unimed Ferj para sua manutenção corporativa. Defende que o compartilhamento de risco não implica encerramento das atividades ou insolvência da UNIMED FERJ, mas estabelece sistemática específica de gestão assistencial e distribuição do faturamento, permanecendo aquela operadora juridicamente responsável por suas obrigações, e que a existência do referido acordo afasta qualquer estado de insolvência ou incapacidade absoluta de satisfação das obrigações.

Diante do alegado, veio a requerer inicialmente, a concessão do efeito suspensivo para que haja a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso, aduzindo que a probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada, diante da ausência de sua responsabilidade pelos fatos executados e que o perigo de dano é evidente, uma vez que foi intimada para pagamento sob pena de multa de 10% e honorários, além de eventual bloqueio via SISBAJUD. Ao final, requer o provimento integral do Agravo, com a reforma da decisão agravada para suspender a exigibilidade do cumprimento de sentença em relação a ela, Agravante; o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo; a declaração de inexigibilidade do título executivo em relação a ela; e o afastamento da intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

É o relatório. Decido.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado por não vislumbrar os requisitos autorizadores do artigo 995 combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. À primeira vista, os argumentos e fundamentos do presente Agravo não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Destarte, melhor prudência se impõe a manutenção da R. Decisão hostilizada, reservando-se esta Relatoria a melhor análise em sede meritória, após realizado o contraditório recursal, por entender que se faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



necessária ouvir a parte agravada, a fim de que seja feita uma avaliação equilibrada da situação fática objeto da causa.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca do teor desta decisão, solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR RELATOR

